

# STJ - LICITANTE INABILITADO EM TOMADA DE PREÇOS

## Representação

Ministro-Relator Bento José Bugarin

Grupo II - ClasseVII - Plenário

TC-017.801/95-8

Natureza: Representação.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Interessada: Eleservice do Brasil - Componentes Eletrônicos Ltda.

*Ementa: Representação formulada por licitante com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Licitante inabilitado em Tomada de Preços, em razão do não fornecimento de atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo edital e também por ter sido punido por outro órgão da Administração Pública, integrante de esfera de Governo distinta, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Apresentação de justificativas pelo órgão promotor da licitação. Procedência em parte. Empresa corretamente inabilitada por não ter apresentado o referido Atestado, cuja exigência encontra respaldo na mencionada Lei. Inclusão no edital de cláusula impeditiva de participar na licitação de interessado apenado por outro órgão ou entidade da Administração Pública ou que tenha tido contrato de prestação de serviço rescindido com fulcro nos incisos I a IV do art. 78 da Lei nº 8.666/93. Infringência ao princípio da legalidade. Considerações sobre a matéria. Determinação ao órgão promotor da licitação. Remessa de cópia da Decisão do Tribunal ao Representante e ao Representado. Arquivamento do processo.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Eleservice do Brasil - Componentes Eletrônicos Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sua inabilitação na Tomada de Preços de nº 23/95, destinada à contratação de empresa especializada em manutenção e assistência técnica de elevadores, em razão do descumprimento dos itens 2.2 e 4.1.3-II do edital, que considera ilegais pelos motivos que adiante serão expostos.

2. As cláusulas questionadas têm a seguinte redação:

*"2.2. Não será permitida a participação de firma em consórcio ou em processo de falência ou concordata ou que se encontre incursa em penalidade prevista no art. 87, incisos III e IV da Lei n° 8.666/93, imposta por qualquer entidade da Administração Pública ou ainda que haja tido contrato de prestação de serviço rescindido por motivos inclusos no art. 78, incisos I a IV daquele diploma legal."*

"4.1.3 Deverão ser apresentados no envelope 1, para que a licitante seja habilitada, os documentos a seguir relacionados:

(omissis)

II. Um atestado de capacidade técnica, registrado ou visado pelo CREA/DF, emitido por entidade pública e/ou empresa privada que comprove ter prestado serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de características técnicas, porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto ora licitado, nas parcelas mais relevantes, conforme relacionadas a seguir:

a) dispositivo automático para funcionamento com força de emergência (DAFFE);

b) operação de emergência em caso de incêndio."

3. Quanto ao subitem 2.2 do edital, a Representante informa ter interposto impugnação junto ao STJ, que foi indeferida por este órgão. Mesmo assim compareceu na data marcada para a abertura do certame e apresentou a documentação de habilitação. Como o edital não sofreu qualquer alteração, foi a empresa inabilitada. Interpôs recurso dessa decisão, o qual, entretanto, foi indeferido pela Comissão de Licitação (CPL-STJ).

4. A inabilitação da empresa, com base no mencionado subitem 2.2 do edital, foi motivada pelo fato de ter sido ela anteriormente punida pela Secretaria de Administração Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - SAG/MICT com a pena de suspensão, pelo prazo de dois anos, do direito de licitar e contratar com aquele órgão, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, consoante "Aviso de Penalidade" publicado no D.O.U. do dia 23/11/95.

5. O subitem 2.2 do edital é ilegal, segundo a Representante, pelo fato de não permitir que empresas apenadas com base no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 participassem da licitação. Argumenta a interessada que a punição ali prevista deveria ficar adstrita ao órgão que a aplicou, no caso o MICT, pois "somente empresas declaradas inidôneas estão impedidas de licitar". Acrescenta que o dispositivo (art. 87, III) se refere à suspensão temporária para licitar com a Administração, entendível como sendo o órgão específico de que fala o art. 6º, XII, da referida Lei, enquanto que somente a declaração de inidoneidade alcança toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV. Informa a interessada, a esse respeito, que mesmo depois da punição do MICT, que

denominou de absurda, foi vencedora em (nove) licitações, assinou os respectivos contratos ou os renovou, o que demonstra, segundo a empresa, a ilegalidade da cláusula editalícia em comento (fls. 5). Cláusulas semelhantes, segundo a empresa, também foram inseridas em editais publicados por outros órgãos públicos, as quais, entretanto, após interpostas impugnações aos respectivos editais, foram alteradas de forma a não permitir a participação nos certames apenas de empresas declaradas inidôneas, consoante comprovam documentos juntados aos autos (fls. 64/84).

6. Esses foram, em síntese, os argumentos utilizados pela Representante também junto à CPL-STJ, por ocasião da impugnação ao edital, os quais entretanto não mereceram acolhimento por parte daquele órgão, que assim concluiu, *in verbis*:

"Diante do exposto, não poderia a Administração contrariando princípio constitucional igualar os desiguais, deixando uma firma já punida com suspensão (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) concorrer em igualdade de condições com outra sem nenhuma sanção, razão pela qual julgo improcedente a impugnação recebida." (fls. 3).

7. Quanto ao subitem 4.1.3-II do edital, a Representante alega que ele afronta o art. 30 da Lei nº 8.666/93, "uma vez que o atestado exigido estava além, muito além, do objeto licitado" (fls. 3). Em sua impugnação ao edital, a empresa argumentou ainda que os serviços de manutenção de elevadores são distintos dos de manutenção da força de emergência, o que exigiria, por isso, licitações também distintas. O atestado a ser exigido seria, segundo a empresa, apenas o referente à manutenção preventiva e corretiva de elevadores (fls. 38). Já no recurso que interpôs junto à CPL-STJ, aduziu a então recorrente que "os muitos atestados por ela apresentados eram compatíveis com o objeto da licitação e demonstravam a sua capacidade em executá-lo (fls. 51/54).

8. No entanto, a CPL indeferiu tanto a impugnação quanto o recurso então interpostos. Quanto à impugnação, a CPL baseou-se em parecer do setor técnico daquele órgão, no qual se esclarecia (fls. 32) que "qualquer sistema que desempenhe as funções preconizadas pelo Dispositivo Automático para funcionamento com Força de Emergência, independentemente do nome e/ou sigla atende o edital". Já o indeferimento do recurso foi fundamentado no fato de que o atestado apresentado pela recorrente não atendia "exatamente" ao exigido no edital, posto que não permitia avaliar se a licitante tinha condições de operar dispositivos automáticos que visem a manter os elevadores em funcionamento quando da falta de energia elétrica (fls. 55).

9. Mediante despacho de fls. 99 determinei a audiência do responsável pela homologação da Tomada de Preços de nº 23/95 para que apresentasse justificativas quanto aos fatos narrados na Representação ora sob exame. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 105/272, contendo as justificativas do então Diretor-Geral do STJ, responsável pela homologação do certame, e da

Presidente da CPL-STJ. Em síntese, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

- a) o subitem 4.1.3-II do edital tem respaldo na lei que "prevê a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares, que envolvam riscos, especialidades e domínio da técnica. Assim é indispensável essa comprovação, com o objetivo de se evitarem prejuízos não só materiais e comprometimento de vidas humanas", o que não foi feito pela Eleservice;
- b) o subitem 2.2 do edital não frustra o caráter competitivo da licitação e decorre da preocupação da Administração com a segurança das pessoas e com o interesse público, pois não se poderia admitir no certame empresas que pudessem eventualmente não vir a cumprir o contrato. Por outro lado, a "palavra Administração que a lei se refere no art. 87, inciso III, na sua abrangência não alcança somente a Administração que expediu o ato de suspensão. Afinal, todas as consequências de um serviço mal executado não repercutem só naquele âmbito, mas em um universo maior".

### PARECER DA 3ª SECEX

10. Na primeira instrução do processo, às fls. 88/92, a 3ª SECEX já havia se posicionado com relação aos fatos narrados na denúncia. Assim, com relação ao subitem 2.2 do edital, o Analista-Informante entendeu que são procedentes as alegações da Eleservice, porque essa empresa estava impedida de licitar ou contratar apenas com o MICT e não com outros órgãos; o próprio aviso de penalidade publicado no D.O.U. deixava bem claro que a suspensão de licitar se referia a "esta Administração" (MICT). Lembra o Analista que outros órgãos da Administração Pública corrigiram seus editais de forma a que somente empresas declaradas inidôneas não pudessem participar das licitações por eles promovidas. Menciona ainda a respeito do assunto o seguinte ensinamento do Professor Toshio Mukai (*in* Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, 2ª Edição, pag. 84): "*A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que o decretar, e esta será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa*".

11. Quanto ao subitem 4.1.3-II do edital, entendeu o Analista-Informante que cabe razão à CPL-STJ ao inabilitar a empresa Eleservice. Isto porque, segundo aquele técnico, a exigência contida no mencionado item, não cumprida pela empresa, está de acordo com o preceituado no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Entendeu o Analista também que não procede a alegação da Representante de que os serviços de manutenção de elevadores seriam de natureza distinta dos relativos à operação de dispositivos para funcionamento dos elevadores com força de emergência, pois ambos os serviços estão intimamente relacionados.

12. Após as justificativas apresentadas pelo STJ, a 3ª SECEX, instruindo novamente os autos (fls. 273/276), chegou à mesma conclusão acima relatada. Em acréscimo aos argumentos utilizados anteriormente, o Analista-Informante apresentou as seguintes novas razões:

- a) "O STJ deu uma interpretação extensiva à punição imposta pelo MICT, que indubitavelmente restringiu-se ao âmbito daquele órgão, contrariando o princípio da reserva legal, premissa informativa das searas administrativa e penal; o STJ, ao adotar tal exigência [subitem 2.2 do edital], restringiu o caráter competitivo da licitação, como de fato ocorreu na TP 23/95, pois a única empresa habilitada foi a Indústrias Villares (fls. 262). No entanto, o STJ adotou providências no sentido de resguardar o interesse público quanto aos preços praticados, como pode se constatar pelo expediente à fl. 266."
- b) Se a firma Eleservice estivesse apta tecnicamente à prestação dos serviços relacionados nos itens 1.1.d 1.2.c do Anexo II do Edital (exame dos dispositivos de segurança e reguladores com a eliminação dos defeitos mecânicos e o acionamento do sistema de segurança, com os ajustes das velocidades de desarme), poderia ter requerido um atestado de algum cliente, visá-lo no CREA e apresentá-lo ao órgão licitante. Se assim não fez é porque provavelmente não se encontrava em condições de realizar o serviço.

13. Com essas considerações, propõe o Analista-Informante que:

- a) seja parcialmente acolhida a presente Representação, tendo em vista que o subitem 2.2 do edital da TP n° 23/95 restringiu indevidamente a competitividade do processo licitatório;
- b) seja determinado ao STJ que não mais inclua nos editais de licitação cláusula que inabilite empresa por ter sido apenada por outro órgão com a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista que o procedimento afronta o princípio constitucional da isonomia, bem como o art. 3°, § 1°, da mencionada Lei;
- c) sejam acatadas as razões de justificativas apresentadas pelo STJ quanto à legalidade do subitem 4.1.3-II do edital;
- d) seja encaminhada à interessada cópia da decisão a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

14. Os dirigentes do órgão técnico manifestam-se de acordo (fls. 276).

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. No essencial, o Ministério Público assim se pronunciou (fls. 92/98):

"Entendemos correta a linha interpretativa adotada pela empresa, bem como pela 3ª SECEX, com relação aos termos Administração e Administração

Pública constantes dos incisos III e IV, respectivamente, do art. 87 da Lei nº 8.666/93. A palavra Administração (inciso III) referir-se-ia, única e exclusivamente, à entidade que aplicou a sanção, enquanto que a expressão Administração Pública (inciso IV), diz respeito a todo o universo de entidades da administração pública. Para tal conclusão, fazem referência aos conceitos estabelecidos no art. 6º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

'XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;'

Entretanto, tal interpretação não afasta o poder discricionário dos órgãos e entidades da Administração Pública em estabelecer os critérios específicos de idoneidade para suas licitações, por envolver a habilitação aspectos subjetivos (é dizer, da pessoa dos ofertantes).

A finalidade da fase habilitatória é eliminar os interessados que, à vista de suas condições subjetivas, não possam oferecer o integral, fiel e eficiente cumprimento do contrato que vier a ser celebrado.

Do exposto, e entendendo que a pena de suspensão aplicada pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT pode ser estendida a outras entidades ou órgãos da União, em razão da gravidade da sanção, opinamos pelo arquivamento da Representação." (grifos do original).

É o Relatório.

## VOTO

A empresa Eleservice foi considerada inabilitada na Tomada de Preços nº 23/95 em razão do disposto nos subitens 2.2 e 4.1.3-II do respectivo edital. Consoante a percuciente análise realizada pela Unidade Técnica, a CPL-STJ agiu corretamente ao inabilitar a empresa por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo último subitem mencionado, o qual, conforme ficou demonstrado, está de acordo com o que preceitua o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

2. No entanto, no que se refere ao subitem 2.2 do edital, divergem os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público. A solução da divergência reside em saber se a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária de participação em licitação - abrange tão-somente o órgão que a aplicou ou, por outro lado, se é extensível a toda a Administração Pública.

3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões.

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a *Administração* aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a *Administração*, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a *Administração Pública* enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade..."

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre *Administração* e *Administração Pública* quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à *Administração*, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a *Administração Pública*, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a *Administração Pública*, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, *Administração*, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

3.3 No entanto, essa interpretação não é pacífica entre os autores que debatem o tema. Marçal Justen Filho, por exemplo, considera que, "enquanto não houver regramento mais detalhado", não tem sentido circunscreverem-se os efeitos da "suspensão de participação em licitação" a apenas um órgão específico, "a menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inciso III" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, pág. 476).

3.4 *Data maxima venia*, na falta de "regramento" mais detalhado para o dispositivo legal, deveria o intérprete restringir e não ampliar o seu espectro, pois como já dito trata-se de norma que restringe direitos dos potenciais licitantes. Sobre a interpretação de disposições cominadoras de penas, lembro, em proveito do caso que se examina, o seguinte ensinamento de Carlos Maximiliano:

"... Interpreta-se a lei penal, como outra qualquer, segundo os vários processos de Hermenêutica. Só compreende, porém, os casos que especifica. Não se permite estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar faltas reprimíveis, ou lhes aplicar penas. (...) Estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana, ou afetam a propriedade;

conseqüentemente, com igual reserva se aplicam os preceitos tendentes a agravar qualquer penalidade. (...) Parecem intuitivas as razões pelas quais se reclama exegese rigorosa, estrita, de disposições cominadoras de penas. (...) Escritores de prestígio excluem a exegese extensiva das leis penais, por serem estas *excepcionais*, isto é, derogatórias do Direito comum (...) Pode haver, não simples impropriedade de termos ou obscuridade de linguagem, mas também engano, lapso, na redação. Este *não se presume; é de rigor* seja demonstrado cabalmente" (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 15ª edição, 1995, págs. 320/328).

3.5 Justifica-se a abrangência maior da declaração de inidoneidade, em termos meramente lógicos, pela constatação da impossibilidade de alguém ser inidôneo para fins federais e não o ser para fins estaduais ou municipais. Entretanto, mesmo esta interpretação encontra posições divergentes entre os tratadistas. Carlos Ari Sunfeld, por exemplo, entende que a declaração de inidoneidade firmada em determinada esfera de Governo não se estende a outra, porque a lei, neste caso, deve ser interpretada restritivamente, e a adoção de posição inversa significaria "obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade..." (*in* Licitação e Contrato Administrativo, de acordo com as Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94, Malheiros Editores, 1994). No mesmo sentido assim posicionou-se o Prof. Toshio Mukai:

"A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa.

Já aquela prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato" (*in* Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, pág. 84).

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalescesse tal entendimento, não haveria a



necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com *toda a Administração Pública* e não apenas com o órgão apenador - no caso da suspensão temporária - ou com os órgãos e entidades integrantes da esfera de Governo na qual foi declarada a inidoneidade (admitindo-se, nesta última hipótese, apenas a título ilustrativo, as interpretações de Carlos Ari Sundfeld e Toshio Mukai). Em melhores letras, o Prof. Floriano Azevedo Marques Neto, assim abordou essa questão:

3.7 "...E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendessemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo" (Extensão das sanções administrativas de suspensão e declaração de inidoneidade, *in* Boletim de Licitações e Contratos, março/95, págs. 130/134).

3.8 Registre-se, ainda, que a Lei 8.666/93 não prevê penalidade a quem permitir licitar ou contratar com alguém apenado com a suspensão temporária de que fala o art. 87, inciso III. No entanto, considera crime "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo", para o qual prescreve as penas de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (art. 97). Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo.

3.9 Há ainda um outro argumento, igualmente forte, a balisar essa tese: como a Lei 8.666/93, ao menos de forma expressa, não delegou competência para que o agente público, de determinado órgão ou entidade, agisse em nome dos demais, os efeitos jurídicos do ato daquele agente, que presumivelmente deve ser a autoridade máxima do órgão ou entidade, já que a lei é omissa a respeito (no caso do art. 87, inciso III), estão limitados à sua competência administrativa, valendo dizer, aplicam-se aos que lhe forem subordinados. Toshio Mukai, no mesmo sentido, assim se pronunciou:

"...Assim, também no âmbito do Tribunal de .... a autoridade máxima de um órgão deverá ser competente para aplicar aquela penalidade. Ao exercitar essa competência, evidentemente, o Presidente do Tribunal, salvo delegação, estará expedindo um ato administrativo sancionatório cujo âmbito de validade, de efeitos jurídicos, há de se cingir ao âmbito da competência administrativa do Presidente referido, e que se esgota no âmbito do Tribunal por ele presidido.

Não pode em hipótese alguma a expressão 'Administração', no caso empregada no despacho sancionatório, ser interpretada em termos genéricos. Há que se visualizar ali a Administração como sendo a Secretaria Geral do Tribunal, posto que os efeitos do ato sancionatório esgotam-se no âmbito da competência (atribuições) do Presidente do Tribunal.

De modo algum pode-se entender que aquela sanção possa ter o condão de ter validade perante qualquer órgão ou entidade pública que promova licitação. É que os efeitos jurídicos da sanção aplicada estão indissolúvelmente atrelados, sendo mesmo produtos dela, à competência do agente que aplica a sanção" (Pena de Suspensão do Direito de Participar de Licitação, imposta pelo Estado, *in* Boletim de Licitações e Contratos, dezembro de 1994, págs. 569/574).

Pelos mesmos motivos expostos, considero também infringente ao princípio da legalidade a inclusão, no subitem 2.2 do edital da TP nº 23/95 do STJ, de disposição tendente a impedir a participação no processo licitatório de firma que "haja tido contrato de prestação de serviço rescindido por motivos inclusos no art. 78, incisos I a IV", da Lei 8.666/93, exceto se a rescisão contratual tenha ocorrido no âmbito daquele Tribunal.

Ante todo o exposto, com as vênias de praxe por dissentir do Ministério público, VOTO, acolhendo os pareceres da 3ª SECEX, por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

## DECISÃO Nº 352/98 - TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC-017.801/95-8
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Eleservice do Brasil Componentes Eletrônicos Ltda.
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DE-

CIDE:

8.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, em observância ao princípio da legalidade, não mais inclua nos seus editais de licitação cláusula impeditiva de participação, no respectivo certame, de interessados eventualmente apenados por outro órgão ou entidade da Administração Pública (art. 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93), com a sanção prevista no art. 87, inciso III, desse diploma

---

1. Publicada no DOU de 22/06/98.

legal, ou ainda que tenham tido seus contratos, firmados com os mencionados órgãos e entidades, rescindidos com fulcro nos incisos I a IV do art. 78 da referida Lei;

8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada e ao STJ;

8.4. determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 21/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10/06/1998 – Extraordinária pública.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro com voto vencido: José Antonio Barreto de Macedo.

Homero Santos  
Presidente

Bento José Bugarin  
Ministro-Relator